



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº: 2014.3020113-1

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Público

AGRAVANTE: JACINTO PEREIRA NERYS JUNIOR

ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORA: CREMILDA AQUINO DA COSTA

RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. LIMINAR DEFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE, EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE LICITAÇÕES FRAUDADAS E CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS MANTIDA PARA GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO EM CASO DE LESÃO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I-A pretensão recursal da parte agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo que decretou a indisponibilidade de seus bens, em razão das supostas irregularidades arguidas pelo Órgão Ministerial.

II - Para a concessão de medida cautelar não é necessário a análise profunda de questões relativas ao mérito, devendo-se ater aos indícios de materialidade e autoria dos autos de improbidade que justifiquem a concessão, sendo presumido o perigo na demora com a presença de razoável possibilidade da prática de atos de improbidade.

II - Tratando-se de apreciação de pedido de natureza cautelar, descabe ao magistrado analisar profundamente questões relativas ao mérito da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, devendo ater-se a indícios de materialidade e autoria dos atos de improbidade debatidos e do perigo demora, que efetivamente estão presentes nos autos.

III - A indisponibilidade de bens e a quebra de sigilo bancário e fiscal do agravante, se mostram como providências perfeitamente razoáveis e necessárias à instrução processual e ressarcimento ao erário, em razão da existência de veementes indícios de esquema de fraudes em licitações, apropriação de bens e desvio de verbas públicas.

IV - Agravo de instrumento conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº: 2014.3020113-1
RECURSO: AGRADO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Público
AGRAVANTE: JACINTO PEREIRA NERYS JUNIOR
ADVOGADO: LUIZ HENRIQUE MILARE DE CARVALHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA: CREMILDA AQUINO DA COSTA
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (fls. 02/13) interposto por JACINTO PEREIRA NERYS JUNIOR, contra decisão proferida pelo MM Juízo da Comarca de Conceição do Araguaia que, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Pedido de Medidas Cautelares Incidentais, Processo nº 0002596.51.2014.8.14.0017, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará.

O juízo a quo decidiu nos seguintes termos:

DA CONCLUSÃO

Assim exposto e sem maiores delongas, DEFIRO LIMINARMENTE AS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS pleiteadas na inicial e, consequentemente, DETERMINO: 1. O AFASTAMENTO dos cargos e funções públicas dos requeridos: VALTER RODRIGUES PEIXOTO, Prefeito do Município de Conceição do Araguaia; EDUARDO TADEU GOMES RODRIGUES, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; OLIVIAMAR SOUZA BARROS, Consultor Jurídico do



Município de Conceição do Araguaia; GEOMAR MACIEL DE SOUSA, servidor da Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo setor de transportes; e LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA (suposto contador do município), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de seus vencimentos. 2. A INDISPONIBILIDADE dos bens dos requeridos, com fulcro no art. 7º, caput e seu parágrafo único e art. 16 e seus parágrafos, todos da Lei 8.429/1992, até o montante de R\$ 2.719.056,64 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Com vistas a dar efetividade à presente decisão, DETERMINO:

1 - Requisite-se, via BacenJud, informações sobre a existência ou não de ativos bancários/financeiros em nome dos demandados, e, em caso de existência de tais ativos, desde logo, indisponibilize-se os valores encerrados nos referidos ativos até a quantia de R\$ 2.719.056,64 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), excetuando-se as verbas de caráter alimentar (vencimentos, salários, honorários e proventos);

2 - Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Conceição do Araguaia/PA, Redenção/PA, Palmas/TO, Goiânia/GO e Colméia/GO, para que procedam à averbação da indisponibilidade, nas respectivas matrículas dos imóveis porventura existentes em nome dos requeridos, em tudo ciente este Juízo;

3 - Oficie-se a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para a devida publicidade desta decisão, evitando a homologação de acordos e transações que gerem redução patrimonial dos requeridos e ciência às Serventias Judiciais e Extrajudiciais do Estado;

4 - Oficie-se à JUCEPA, com representação na cidade de Redenção/PA, comunicando-se a indisponibilidade das cotas das empresas requeridas;

5 - Determino a restrição judicial no Sistema RENAJUD dos veículos porventura encontrados em nome dos requeridos, gravando-os de indisponibilidade;

6 - Considerando que a determinação de afastamento dos agentes públicos não depende, para sua eficácia, da ciência dos requeridos, mas sim da comunicação ao ente público de onde se encontram afastados, DETERMINO a comunicação da presente decisão ao Município de Conceição do Araguaia, na pessoa de seu representante legal, de acordo com a ordem de substituição, portanto, na pessoa da VICE-PREFEITA ou ainda de seu Procurador Jurídico (art. 12, II, CPC), sem prejuízo da intimação pessoal dos agentes doravante afastados. Na oportunidade, recomendo ao Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência que certifique o dia e a hora em que o representante legal do município for intimado da presente decisão, havendo-se por afastados os requeridos de seus cargos e funções a partir de então, quando não mais poderão praticar quaisquer atos que lhes forem pertinentes, sob pena de invalidade, sujeitando seus agentes à responsabilidade cível, administrativa e penal;

7 - Oficie-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Araguaia, para adoção, no prazo de 48 horas, das providências pertinentes à substituição em referência, sob pena de multa diária, pessoal e unitária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

8 – Oficie-se aos estabelecimentos bancários locais, nos quais a municipalidade possua contas, para que, a partir desta decisão, não mais reconheçam a titularidade do gestor, ora afastado, para a movimentação das mesmas, tudo sob as penas da lei, em caso de desobediência (art. 330 do Código Penal);

9 – NOTIFIQUEM-SE os requeridos a apresentarem manifestação preliminar, instruída com documentos ou justificações, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, fazendo-se constar nos mandados que não se procederá ulterior citação, vez que a notificação está revestida deste efeito, cujos atos judiciais posteriores serão objeto de intimação;

10 - Intime-se o Município de Conceição do Araguaia para, querendo, manifestar interesse na causa, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei Federal 8.429/92;

11 – Intime-se o Ministério Público.

Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso.

Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial devido a inicial não ter apontado os elementos essenciais e indispensáveis contidos do artigo 282, do CPC/73, como por exemplo a inexistência da descrição individualizada do ato de improbidade administrativa imputado ao agravante.

No mérito, aduz o agravante (Presidente da Comissão Permanente de



Licitação responsável pela elaboração dos editais Tomadas de Preço nº003/2011 e nº 007/2012) sobre a necessidade de reforma da decisão hostilizada posto que o juízo de 1º grau determinou o bloqueio de seus bens, sem, contudo, observar os requisitos legais mínimos, como a incomunicabilidade de bens advindos de herança e que foram sub-rogados por seu cônjuge, bem como de imóvel que constitui bem de família.

Informa ser casado com Angela Aparecida de Moraes Nerys, pelo regime de comunhão parcial de bens, tendo a mesma recebido como pagamento de partilha, um imóvel rural de 5,0 (cinco) alqueires da Fazenda Felicidade, localizada no Município de Piracanjuba-GO. Aduz que o referido bem herdado foi vendido e que tais valores recebidos foram sub-rogados àqueles sobre os quais recaíram a indisponibilidade decretada pela decisão ora agravada.

Assevera que não resta dúvida acerca da incomunicabilidade dos bens, devendo ser derrubada toda e qualquer restrição ou bloqueio sobre os bens que pertencem exclusivamente a seu cônjuge.

Relata que ambos compraram um veículo com o fruto da venda do bem e parcelaram o pagamento do saldo remanescente, constituindo-se, também em sub-rogação dos direitos hereditários, não se podendo falar em bloqueio judicial.

Afirma que o bloqueio do imóvel havido em Conceição do Araguaia-Pa, consistente em terreno urbano se mostra indevido, bem como do imóvel constante na cidade de Goiânia-Go, visto que resultante de sub-rogação. Ademais, afirma que o imóvel constante como o endereço declinado pelo agravante é constituído de bem de família, e serve para a residência e moradia de seus familiares, não se podendo falar em bloqueio judicial por própria disposição legal.

Requer a reforma da decisão proferida pelo juízo a quo para que seja determinado o imediato desbloqueio de bens do cartório de Conceição do Araguaia e Goiânia-Go e da liberação do veículo junto ao Detran dos veículos Fiat Palio Weekend 2008/2009, placa JVE Nº5484 e Renault Duster, ano 2013/2014, placa ONM 1441 financiado em 36 (trinta e seis) parcelas.

Ao final, requer, a concessão do efeito suspensivo, e ao final o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada para determinar a imediata liberação dos imóveis contristados de propriedade exclusiva do cônjuge do agravante, bem como da restrição de veículos junto ao Detran.

Às fls. 75/76 a Exma. Desa. Helena Percila Dornelles indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 79/124, aduzindo, em síntese, pelo improvimento do recurso interposto.

Às fls. 709 foi certificado que decorreu o prazo legal, sem a apresentação das informações solicitadas pelo Magistrado de Primeiro Grau.

Às fls. 711/718, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pelo conhecimento improvimento do presente recurso.

Após a regular distribuição do recurso, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

Inicialmente, ressalto que o conhecimento do agravo deve ficar restrito ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.

Sendo assim, deixo de analisar a preliminar de inépcia da inicial, ora suscitada, em razão de não ter sido objeto da decisão agravada.

MÉRITO

A pretensão recursal da parte agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que deferiu medida liminar que decretou a indisponibilidade de seus bens até a quantia de R\$ 2.719.056,64 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão das supostas irregularidades arguidas pelo Órgão Ministerial.

Assim, cabível apenas a análise do preenchimento ou não dos requisitos que autorizaram a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de seus bens até a quantia de R\$ 2.719.056,64 (dois milhões, setecentos e dezenove mil, cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), em razão da prática de atos que possivelmente configurem improbidade administrativa.

Dito isto, no exame em questão, é sabença comum que a ação de improbidade administrativa é meio correto e eficaz de controle judicial sobre os atos que a lei caracteriza como de improbidade, eis que promove o reconhecimento judicial de condutas tidas como de improbidade na Administração, perpetradas por gestores, agentes públicos ou mesmo concessionárias, permissionárias e licitantes, e a consequente aplicação das sanções legais, com o escopo de preservar o princípio da moralidade, da defesa do patrimônio público e da legalidade.

A Lei de Improbidade classifica os atos ímprobos como aqueles que importem em enriquecimento ilícito, em prejuízo ao erário e que atentem contra os princípios da administração pública, cujas sanções estão previstas no artigo 12 da mencionada norma. Nesse contexto, observa-se que a característica essencial do procedimento de ação civil pública de improbidade administrativa é o ressarcimento integral dos danos causados, diante do princípio da supremacia do interesse público, se admitindo a concessão de liminar para que o juiz que receba a causa, visando a idônea condução do procedimento em si, com



colheita de provas íntegras aos fatos ocorridos para a busca da verdade real, verificando a existência do fumus bonis iuris, decreta a indisponibilidade de bens do agente público (artigo 7º, parágrafo único e artigo 16) ou mesmo o afastamento do gestor público (parágrafo único do artigo 20), utilizando-se do poder geral de cautela, pelas disposições expressas da Lei de Ação Civil Pública (artigo 12 da Lei nº 9.347/85).

A parte agravante (Presidente da Comissão permanente de licitação responsável pela elaboração dos editais Tomada de Preço nº 003/2011 e nº 007/2012) insurge nas razões recursais, alegando, em síntese, que a decisão recorrida carece dos pressupostos necessários para concessão de medida liminar.

Sustenta o agravante, a ausência de fundamento jurídico a amparar a medida liminar de indisponibilidade de bens concedida, haja vista que a decisão que determinou o bloqueio de bens e valores não observou requisitos legais mínimos, como a incomunicabilidade de bens advindos de herança, que foram sub-rogados pelo cônjuge do agravante, bem como de imóvel que constitui bem de família, motivo pelo qual requereu o desbloqueio dos bens de família.

Contudo, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a indisponibilidade liminar dos bens do agravante nada tem de ilegal, pois foi determinada com fundamento nos elementos probatórios que acompanharam a inicial da Ação Civil Pública, bastante para tanto, em face da conduta do requerido.

Uma vez demonstrado e provado que o agravante não agiu para causar prejuízo ao erário, não praticou qualquer ato improbo, os valores e bens bloqueados lhe serão devolvidos íntegros e livres de qualquer pendência. Contudo uma vez configurada a improbidade administrativa e o envolvimento do agravante nas fraudes denunciadas (situação que ainda pende de julgamento na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa), os bens retidos servirão para ressarcir o prejuízo causado ao cofre público municipal.

Se não procedido desta forma, muito mais prejudicial seria se, ao fim do processo, configurado o dano, nada mais houvesse para reparar à Fazenda Pública ou à sociedade. Com efeito, em acurado estudo dos documentos e argumentos que instruem a ação originária, verifiquei que os mesmos são hábeis a sustentar as alegações do agravado (Ministério Público Estadual), aptos a demonstrar a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, além do requisito da probabilidade de dano grave ou de difícil reparação, de forma a ensejar o deferimento da medida de indisponibilidade de bens. Demonstrado o Parquet a existência de indícios de licitação fraudada, porquanto os procedimentos licitatórios em nada observaram a legislação correlata. Há suspeita de que houve a inclusão de item no edital que limitou a ampla concorrência, direcionando o procedimento a determinada licitante, que houve informação privilegiada, além de uma monta de outras situações que serão, por certo, minuciosamente apreciadas pelo Juiz presidente da causa.

Dessa forma, a fim de assegurar o integral ressarcimento de eventual dano ou acréscimo patrimonial resultante do eventual enriquecimento ilícito e em face dos sérios indícios existentes na referida ação civil pública,



recomenda-se, nos termos do artigo 7º da Lei n. 8.429/92, a aplicação em caso excepcional, como na espécie, da indisponibilidade dos bens do agravante, no limite do valor atualizado do dano apontado na inicial da ação civil pública.

Ademais, o agravante não trouxe provas ou fatos capazes de desconstituir, nesta fase preliminar, as alegações constantes da inicial, bem como não foram eficientes a demonstrar prejuízo de grave ou difícil reparação a ensejar a reforma por este instrumento.

Na situação, o periculum in mora, milita em favor da sociedade, representada pelo parquet que pretendeu as medidas de bloqueio de bens, inclusive, segundo entendimento pacificado das Cortes Superiores, esse é um requisito implícito ao comando normativo do artigo 7º da Lei nº 8.429/92.

Por fim, com relação a alegação de que a decisão agravada causaria lesão grave e de difícil alegação ao agravante, em virtude de que a mencionada decisão não observou as limitações legais para declarar a indisponibilidade de bens advindos de herança que foram sub-rogados por sua cônjuge (imóvel rural denominado Fazenda Felicidade, localizada no Município de Piracanjuba/GO), e de bens por ele relacionados, que teriam sido adquiridos com o valor auferido com a venda do referido imóvel, entendo que a referida alegação não merece prosperar, haja vista que, os imóveis (Lote nº 17, Quadra nº 74, 2º Setor, e Lotes 19 e 20, 1ª zona, Quadra nº 36, situados na Rua Dom Sebastião Tomaz, no Município de Conceição do Araguaia, foram adquiridos pelo agravante e por sua esposa, respectivamente, em 06.05.04 e 27.06.12 (fls. 61 e 65) antes da venda do imóvel denominado Fazenda Felicidade, não havendo que se falar em sub-rogação com relação a estes.

No que tange ao imóvel denominado (apartamento nº 503, Tipo III, Bloco A, do Solar Bervely Hills, situado na Alameda Couto Magalhães, Rua 1.036 e Viela, Setor Pedro Ludovico, Goiania/GO, o agravante não demonstrou que a constrição recaiu sobre o bem discriminado.

Ademais, não obstante tenha sido adquirido pela esposa do agravante após a venda do aludido imóvel rural, observei que não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que referido bem tenha sido adquirido com valor auferido com a venda da Fazenda Felicidade".

Com relação ao pedido de liberação do veículo junto ao DETRAN (Fiat Palio Weekend 2008/2009 e Renault Duster, ano 2013/2014), observei, também, que o agravante não demonstrou nos autos qualquer documento comprobatório de propriedade com relação aos mencionados veículos.

Por todo o exposto, em que pesem às alegações aduzidas pelo agravante, as mesmas não se mostraram capazes de desconstituir o que consta da Ação Civil Pública, pelo que se impõe a manutenção da decisão guerreada.

Ante o exposto, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGOLHE PROVIMENTO, mantendo-se os demais termos do provimento cautelar, no que tange à indisponibilidade de seus bens.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora

